



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

Alegre, 14 de fevereiro de 2022.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 004/2022

Senhor Presidente,

Preliminarmente vale destacar que a Administração Pública só pode fazer aquilo que está amparado por lei. O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Assim, é necessário dispositivo legal que contemple a situação sob comento, ou seja, previsão em legislação que viabilizasse a condução de veículo oficial e das máquinas e equipamentos pesados, em serviço, pelo próprio servidor público, **AINDA QUE NÃO OCUPANTE de cargo específico de motorista e operador de máquina pesada.**

São notórias as situações comuns de carência de pessoal em diversos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Tratando-se do caso do motorista, é cediço que os específicos cargos, antes destinados a este profissional, já não mais são preenchidos, ou até mesmo foram ou estão sendo extintos.

Surge um “hiato” sem a presença dos respectivos empregados em órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, situação grave quando se trata também dos motoristas e operadores de máquinas pesadas, profissionais estes indispensáveis ao bom andamento dos serviços.

Para o deslinde da questão posta, necessário se faz lançar mão, primeiramente, do preconizado no art. 37, *caput*, da Lex Magna, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...” (grifou-se)

Evidencia-se do citado dispositivo constitucional que a atuação do agente público deverá circunscrever-se aos ditames legais, em observância à legalidade estrita e atuando, sempre, em prol de um interesse maior: o interesse público.

Assim, a plausibilidade da questão suscitada dependerá, necessariamente, da convergência do binômio “legalidade” e “interesse público”. 



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

Reportando-se ao princípio da legalidade como basilar para a atuação da Administração Pública, assim se pronuncia o festejado José dos Santos Carvalho Filho, *verbis*:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

***In casu*, portanto, seria necessária disposição legal que contemplasse a situação sob comento, ou seja, previsão em legislação que viabilizasse a condução de veículo oficial e operador de máquinas e equipamentos pesados, em serviço, pelo próprio servidor público, ainda que não ocupante dos cargos específicos de motorista e operador de máquinas pesadas.**

E quanto a isto, entende-se pertinente se trazer à baila o texto da Lei nº 9.327, de 9 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a condução de veículo oficial, *verbis*:

“Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, **desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam**.

Portanto, conforme se depreende da citada Lei, existe a previsão para que os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial ou de empregados “terceirizados”, possam dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, **desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam e, ainda, de acordo com as normas do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão que disciplinam a condução de veículos oficiais, o condutor do veículo é o responsável pelas multas aplicadas decorrentes de violação caracterizada no “Código Nacional de Trânsito”, enquanto o veículo estiver sob sua custodia e utilização, e deverão ser quitadas exclusivamente pelo condutor infrator.**



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Gabinete do Prefeito

Ante todas essas considerações, diremos que assim como o uso dos veículos oficiais são regulamentados no âmbito da União por legislação federal, é possível que o executivo municipal normatize o uso de veículos oficiais no âmbito Municipal, para que assim sejam estabelecidas as normas e exigências sobre a finalidade de sua utilização.

Atenciosamente,


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal